



PREFEITURA DE CARIACICA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
RECEBIDO

Em: 26/04/2024

ASS.: 118387

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício Nº 48/2024

Vitória, 23 de abril de 2024.

Exmº (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, cópia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2018.8.08.0000** em que é **REQUERENTE PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES** **REQUERIDO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**.

Cordiais Saudações,

Juliana Vieira Neves Miranda  
Diretora do Pleno

Resolução nº 29/2013 - D.J.E.S 28/06/2013

Ao

Exmo. Sr.

**PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**

**Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage- Cariacica/ES, Cep. 29.151-900.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**0024279-22.2021.8.08.0000**  
**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE**  
**CARIACICA/ES**  
**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**RELATOR: DES. UBIATAN ALMEIDA AZEVEDO**

VOTO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, formulada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES**, relativamente à Lei Municipal nº 6.204/2021, que estabeleceu que o Município deverá realizar a distribuição gratuita de fraldas descartáveis, de uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida, idosas e acamadas que tenham baixa renda, nas condições que especifica.

Sustentou a parte impetrante, em síntese, que a lei em comento estaria eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ofendendo, também, o princípio da separação entre os poderes, de modo que não observou a competência constitucional do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, circunstâncias que violariam, entre outros, os artigos 17 e 63, inciso III, ambos da Constituição Estadual, que fazem referência à Constituição Federal, bem como o artigo 53, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Cariacica/ES.

Pleiteia, por conseguinte, o deferimento de liminar e, ao final, a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.204/2021, do Município de Cariacica/ES, com efeitos *ex tunc* (retroativos).

A medida cautelar foi deferida, por unanimidade.

A procuradoria opinou pela procedência do pedido.

Pois bem.

O Prefeito Municipal, autor da ação direta de inconstitucionalidade, aponta ingerência indevida, do Poder Legislativo, no âmbito de competência do Poder Executivo, usurpando-lhe função atribuída no artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III. Organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



Apesar de se referir, expressamente, à esfera estadual, o regramento que, dispõe sobre as matérias, cuja iniciativa privativa, é do Chefe do Executivo, deve ser estendido, aos municípios, em observância ao princípio da simetria.

Da análise contextual, fácil perceber que, a lei impugnada, de origem legislativa, cria serviço público, de distribuição de fraldas, para grupos vulneráveis, especialmente, de idosos, e pessoas com deficiência, iniciativa que, por certo, deveria partir do executivo, tendo em vista que implica, em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.

Em que pese tratar-se de serviço, de grande pertinência e relevância, sobretudo, por trazer maior qualidade de vida, às pessoas portadoras, de necessidades especiais, a lei ora examinada, incorre em vício de iniciativa, uma vez que, é atribuição do Prefeito, disciplinar a organização, e o funcionamento da administração municipal, abrangendo a criação, e extinção de órgãos e cargos públicos, no seu âmbito de atuação, sobretudo por envolver questões financeiras.

Como bem ressaltado pelo Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Josemar Moreira:

“(…) Ora, de uma breve leitura das disposições lançadas na Lei 6.204/2021 (fls. 18/20), é suficiente para evidenciar que a Edilidade criou programa no seio da Prefeitura Municipal de Cariacica e, com isso, (i) estabeleceu diversas obrigações ao Poder Executivo; (ii)

fixou atribuições do pessoal, (secretarias); e (iii) gerou aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Ora, apesar de considerar louvável a boa intenção do Poder Legislativo de Cariacica ao propor a norma desta natureza, empenhando facultar a obtenção de fraldas descartáveis para portadoras de deficiências física, mental ou neurológica e idosos de baixa renda, é necessário concluir que o legislador municipal agiu em desacordo com o regramento constitucional” (fl. 57).

Vale citar, inclusive, os seguintes precedentes, em situação também semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.654/2015, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INGERÊNCIA CARACTERIZADA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9156621-04.2015.8.24.0000, da Capital, rel. RONEI DANIELLI, Órgão Especial, j. 15-02-2017, negritei e grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.351/2014, DE CASCAVEL - OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO FORNECER FRALDAS DESCARTÁVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO  
EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66,  
INCISO IV, 87, INCISO VI, TODOS DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA  
DA DEMANDA. Padece de inconstitucionalidade  
formal, por vício de iniciativa, a lei municipal,  
proposta por membro do Poder Legislativo  
Municipal, que defina atribuições a órgãos  
próprios do Poder Executivo, haja vista o  
disposto no art. 66, inciso IV, e no art. 87, inciso  
VI, da Constituição Estadual, além de violar o  
Princípio da Separação entre os Poderes (art. 7º  
da CE). (TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.:  
DESEMBARGADOR JONNY DE JESUS CAMPOS  
MARQUES - Unânime - J. 03.08.2015, negritei e  
grifei).

Portanto, está claro que, é função administrativa, cujo exercício, cabe ao Chefe do Executivo, no caso municipal, o dever de eleger política pública, de fornecimento de fraldas, ou qualquer outro insumo aos munícipes, que importem no aumento de despesas.

Ademais, ao assim agir, a Câmara Municipal, também, violou o princípio da separação dos poderes, regra essencial do Estado Democrático de Direito, regulada pelo artigo 2º da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 17, *caput*, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que estabelece serem independentes e harmônicos o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

É nítido que, a norma impugnada, trará impacto financeiro, com aumento de despesa, para o Poder Executivo



local. E, inexistente indicação da fonte de receita. Assim, está clara a violação das normas constitucionais declinadas.

Ante o exposto, na esteira de entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.204/2021, do Município de Cariacica/ES, com efeitos *ex tunc*.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2021.8.08.0000**  
**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES**  
**RELATOR: DES. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.204/2021, DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, DE USO CONTÍNUO OU TEMPORÁRIO, PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSAS E ACAMADAS QUE TENHAM BAIXA RENDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE DESPESA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. INGERÊNCIA CARACTERIZADA. MATÉRIA**

**DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, proposta por membro do Poder Legislativo Municipal, que defina atribuições a órgãos próprios do Poder Executivo, haja vista o disposto no artigo 63, incisos III e VI, da Constituição Estadual, além de violar o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 17, *caput*, e parágrafo único da CE).
2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 6.204/2021, do Município de Cariacica/ES, com efeitos *ex tunc*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0024279-22.2021.8.08.0000, em que são as partes as acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Tribunal Pleno), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À unanimidade: JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, A FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.204/2021, DO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES, COM EFEITOS *EX TUNC*, nos termos do voto do Relator.

Vitória/ES, de de 2024.

PRESIDENTE

  
RELATOR





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

69  
C. P. M.

CERTIDÃO

Julgado na Sessão dia 21/03/2024 - Processo 0024279-22.2021.8.08.0000  
Acórdão Fls. 63/66

Certifico que votaram no processo em epígrafe os seguintes Desembargadores:

- ( ) Des. Samuel Meira Brasil Junior **PRESIDENTE**
- (X) Des. Pedro Vallis Feu Rosa
- ( ) Des. Annibal de Rezende Lima **DES. SUBST. ALDARYNUNES JUNIOR IMPEDIDO**
- (X) Des. Fábio Clem de Oliveira
- ( ) Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama **AUSENTE**
- ( ) Des. Carlos Simões Fonseca **AUSENTE**
- ( ) Des. Namyrr Carlos de Souza Filho
- ( ) Des. Dair José Bregunçe de Oliveira **AUSENTE**
- ( ) Des. Willian Silva **AUSENTE**
- (x) Des<sup>a</sup>. Eliana Junqueira Munhós Ferreira
- (X) Des<sup>a</sup>. Janete Vargas Simões
- (X) Des. Robson Luiz Albanez
- (X) Des. Wallace Pandolpho Kiffer
- (X) Des. Fernando Estevam Bravin Ruy
- (x) Des. Ewerton Schwab Pinto Junior
- (X) Des. Fernando Zardini Antônio
- (X) Des. Arthur José Neiva de Almeida
- (x) Des. Jorge Henrique Valle dos Santos
- (x) Des. Júlio Cesar Costa de Oliveira
- ( ) Des<sup>a</sup>. Rachel Durão Correia Lima **AUSENTE**
- ( ) Des. Helimar Pinto **SUSPEITO**
- (X) Des. Eder Pontes da Silva
- (X) Des. Raphael Americano Câmara
- ( x ) Des<sup>a</sup>. Marianne Júdice de Mattos
- (X) Des. Sérgio Ricardo de Souza
- (X) Des. Ubiratan Almeida Azevedo **RELATOR**
- (X) Des<sup>a</sup>. Debora Maria Ambos Correa da Silva
- (X) Des. Fábio Brasil Nery
- ( ) Des<sup>a</sup>. Convocada Heloisa Carliello- **IMPEDIDA**
- ( ) Des.. Convocado Marcos Vallis Feu Rosa **IMPEDIDO**